



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
15/09/10.
SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7279
(15/08/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1517-31.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Coligação O Povo no Governo.
ADVOGADO(s) : Fábio Ferrário e outros.
REPRESENTADO(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

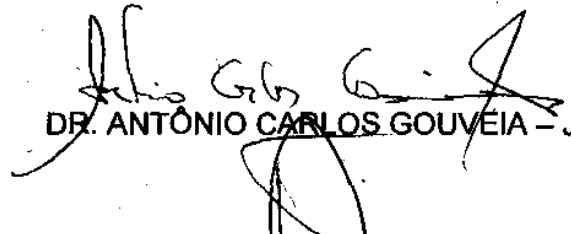
EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO
DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. USO DE GRAVAÇÕES
EXTERNAS EM INSERÇÕES. IRREGULARIDADE
NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA
IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos,
julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação, com pedido de liminar, proposta pela Coligação O Povo no Governo, em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e a Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

Alegam os postulantes que seus adversários políticos, em face dos quais manejam a presente Representação, estariam utilizando-se de 3 (três) inserções na programação regular de Televisão (07.09.2010 – Bloco II, Bloco III e Bloco IV), elaboradas através de uso de “imagens externas”, consistente na apresentação de imagens da obra denominada “Canal do Sertão” (duas inserções) e na divulgação de programa de combate ao Crack (uma inserção).

Segundo entendem os Representantes, a mencionada propaganda encontra barreiras no Art. 38, III, da Res. TSE nº 23.191, porquanto a norma inserta no referido dispositivo veda, claramente o uso de gravações externas. Junta DVD com a aludida propaganda, além da de gravação.

Indeferi a liminar perseguida por não verificar a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Em Contestação os Representados afirmam que não houve qualquer divulgação de gravações externas, mas, tão somente, fotografias, sem que se configure qualquer imagem subliminar ou vedação disposta no texto legal, pedindo a improcedência da Representação.

O parecer Ministerial não detectou nenhuma das figuras constantes do inciso IV do Art. 38 da Res. TSE nº 23.191/2009, pugnano pela improcedência da Representação.

Em suma é o relatório, passo aos fundamentos jurídicos da Decisão.

Conforme já declinei por ocasião do pronunciamento liminar, analisando a gravação contida no DVD junto aos autos não percebi qualquer afronta aos dispositivos legais invocados pelo Representante, eis que não identifiquei o uso de gravações externas de vídeo, mas tão somente a apresentação de candidato ao Governo do Estado, rapidamente ilustrada através da aparição de fotografias.

De fato, o que se vê de ambas propagandas, objeto da presente Representação, são algumas fotos alternando-se na apresentação, mostrando ambientes diversos, a fim de ilustrar o pronunciamento do Candidato, porém sem o uso de gravação consistente na captação de áudio e vídeo, obtidas de locação externa.

A respeito do uso de imagens captadas em ambiente externo a Lei das Eleições é clara e incontestável, *in verbis*:

Art. 51, IV - na veiculação das inserções **é vedada a utilização de gravações externas**, montagens ou truncagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

No caso vertente as imagens apresentadas não coadunam com a vedação disposta no texto legal, eis que não podem ser consideradas como "gravação externa", conquanto não são produzidas mediante recursos cinematográficos, mas tão somente colação de fotos variadas.

Aliás, a exposição de imagens externas da obra "canal do sertão" já foi objeto de análise nos autos do processo nº 1474-94.2010.6.02.0000 – Classe 42, merecendo o indeferimento da pretensão. A petição inicial modifica a expressão "gravações externas" por "imagens externas", pretendendo com isso trazer à lume a questão sob um novo enfoque, não logrando, contudo qualquer êxito, eis que não guarda qualquer pertinência com o impedimento legal, segundo a simples leitura do Art. 51, IV da Lei das Eleições sugere.

A norma inscrita no Art. 51, IV da Lei das Eleições vem no sentido de limitar o exercício da manifestação da propaganda eleitoral, de modo que sua interpretação deve ser feita restritivamente, sem ampliar demasiadamente o conteúdo normativo que veda utilização ampla de recursos publicitários.

Por tais razões entendo não ser possível confundir expressões com conteúdo semântico absolutamente distintos, quais sejam: "gravações" e "fotografias", a fim de ampliar as vedações legais, para declarar a propaganda objeto de presente Representação como irregular.

No meu sentir, as limitações à propaganda eleitoral por meio de inserções são voltadas a evitar que o conteúdo do discurso eleitoral perca importância, ou mesmo seja encoberta, por recursos visuais elaborados, de modo a iludir o eleitor mais humilde através desses recursos sofisticados. No caso, contudo, percebo apenas imagens captadas de modo direto, sem a modificação ou manipulação por instrumentos tecnológicos complexos, além da inexistência de gravações.

Por tais argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar totalmente **Improcedente** a presente Representação.

Publique-se nos termos do Art. 13 da Res. TSE nº 23.193, para ciência da Decisão.

Decorrido o prazo para Recurso, sem irresignação das partes, certifique-se o trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando, ato contínuo, os autos para o arquivo.

Maceió, 14 de setembro de 2010.


Antonio Carlos Gouveia

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7279, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, AB, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1517-31.2010.6.02.0000

Prot. 13.616/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO Nº 83/2010)

RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB, PRB, PSL, PHS).
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Rogério Soares Cota
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, PPS, DEM, PSB E PSDB)
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADO : Rogério Soares Cota
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. (Acórdão n.º 7.274, de 15.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de setembro de 2010.


GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários